

# **Despacho, de 6 de setembro de 2025, relativo à rotulagem e à metodologia de cálculo do custo ambiental dos produtos têxteis de vestuário**

NOR: TECD2515463A

ELI : <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/arrete/2025/9/6/TECD2515463A/jo/texte>

JORF n.º 0209, de 9 de setembro de 2025

Texto n.º 90

**Público-alvo:** qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule ou comunique voluntariamente o custo ambiental dos produtos têxteis de vestuário, em especial os fabricantes, importadores ou comerciantes desses produtos, e qualquer pessoa singular ou coletiva que comunique uma pontuação relativa a um ou mais impactos ambientais de um produto têxtil.

**Objeto:** Assunto: métodos de cálculo e comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis de vestuário.

**Entrada em vigor:** o texto entra em vigor em 1 de outubro de 2025.

**Aplicação:** o despacho é adotado nos termos do Decreto n.º 2025-957, de 6 de setembro de 2025, relativo aos métodos de cálculo e comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis.

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e a ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, juntamente com a notificação 2025/0087/FR dirigida à Comissão Europeia em 13 de fevereiro de 2025,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L. 541-9-11 a L. 541-9-15,

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos, nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta o Decreto n.º 2025-957, de 6 de setembro de 2025, relativo aos métodos de cálculo e comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis,

Tendo em conta a Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 28 de novembro e 19 de dezembro de 2024, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

Declara-se o seguinte:

### **Artigo 1.º**

Para efeitos do artigo R. 541-241, o presente despacho é aplicável aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Regulamento (UE) n.º 1007/2011, com exceção dos seguintes produtos:

1. Produtos têxteis não utilizados para vestuário, como roupa de casa e revestimento;
2. Produtos têxteis de vestuário de uso único;
3. Produtos têxteis de vestuário que contenham componentes eletrónicos;
4. Produtos têxteis de vestuário em que mais de 20 % da massa consista em materiais cuja contribuição para o cálculo do custo ambiental não esteja modelizada nas orientações metodológicas.

### **Artigo 2.º**

O cálculo do custo ambiental é efetuado de acordo com a metodologia estabelecida nos artigos 3.º a 7.º do presente despacho e pormenorizada numa nota metodológica publicada no sítio Web dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia.

Esta metodologia pormenoriza a modelização em que se baseia o cálculo do custo ambiental. São especificados os seguintes parâmetros:

- a) Deve ser introduzido com dados específicos da referência do produto;
- b) Pode ser introduzido com dados específicos da referência do produto ou, na ausência desses dados, com um valor predefinido.

### **Artigo 3.º**

O cálculo do custo ambiental refere-se a um único tamanho, aplicável a todos os outros tamanhos dentro do mesmo segmento. Os segmentos considerados são especificados na nota metodológica.

Caso nenhum dos tamanhos fornecidos corresponda a uma determinada referência, cabe à pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo do custo ambiental escolher um tamanho representativo dos diferentes tamanhos fornecidos para a referência em causa.

#### **Artigo 4.º**

O custo ambiental é calculado por referência a um determinado tipo de produto, ao qual corresponde um número de dias teóricos de utilização. Entre os tipos considerados, contam-se:

1. Cuecas bóxer/«slips»;
2. Cuecas;
3. Meias;
4. Camisas;
5. Calças de ganga;
6. Saias/vestidos;
7. Fatos de banho;
8. Casacos/blusões;
9. Calças/calções;
10. Pulôveres;
11. «T-shirts»/polos.

#### **Artigo 5.º**

O cálculo do custo ambiental baseia-se na modelização dos impactos ambientais dos produtos têxteis, considerados ao longo do seu ciclo de vida.

Esta modelização baseia-se nos dados do inventário do ciclo de vida, disponibilizados nas condições especificadas na nota metodológica a que se refere o artigo 2.º.

Esta modelização inclui as 16 categorias de impacto ambiental definidas no anexo I da Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão Europeia, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações. Estas 16 categorias de impacto são tidas em conta na modelização com os seguintes coeficientes de normalização e ponderação:

--	--	--

<b>Categoria de impacto</b>	<b>Coefficiente de normalização</b>	<b>Coefficiente de ponderação</b>
Acidificação	55,57 molH <sup>+</sup> e	4,91 %
Alterações climáticas	7 553 kg equivalente de CO <sub>2</sub>	21,06 %
Ecotoxicidade da água doce	98 120 CTUe	21,06 %
Utilização de recursos fósseis	65 004 MJ	6,59 %
Eutrofização da água doce	1,61 kgPe	2,22 %
Toxicidade humana, cancro	1,73e-5 CTUh	0 %
Toxicidade humana, excluindo o cancro	1,29e-4 CTUh	0 %
Radiação ionizante	4 220 kBqU235e	3,97 %
Uso do solo	819498 Pt	6,29 %
Utilização de recursos, minerais e metais	0,06 kgSbe	5,98 %
Destruição da camada de ozono	0,05 kgCFC11e	5,00 %
Formação fotoquímica de ozono	40,86 ngNMVOCe	3,79 %
Partículas em suspensão	5,95e-4 dis.inc.	7,10 %
Eutrofização marinha	19,55 kgNe	2,35 %
Eutrofização terrestre	177 molNe	2,94 %
Utilização de água	11 469 m <sup>3</sup>	6,74 %

No caso da categoria de impacto «Ecotoxicidade da água doce», o impacto modelizado das moléculas orgânicas é duplicado relativamente à Recomendação (UE) 2021/2279 referida acima. Esta modelização também inclui as duas categorias de impacto seguintes, expressas diretamente em pontos de impacto:

--	--

<b>Categoria de impacto</b>	<b>Materialidade</b>
Categoria «Exportação para fora da UE», entendida como tendo em conta a proporção de têxteis usados em França e exportados para fora da União Europeia após terem sido recolhidos.	5 000 pontos de impacto por 1 kg de vestuário não reutilizado após ter sido exportado para fora da União Europeia
Categoria «Emissões de microfibras»	1 000 pontos de impacto por 1 kg de material de referência

No caso da categoria «Emissões de microfibras», é atribuída a cada material uma percentagem deste impacto de referência.

### **Artigo 6.º**

A modelização inclui um coeficiente de sustentabilidade, que modeliza o número médio de dias teóricos considerados durante a fase de utilização.

O valor deste coeficiente varia entre 0,67 (CoefD<sub>min</sub>) e 1,45 (CoefD<sub>max</sub>).

É estabelecido com base em dois critérios, cujos valores  $I_{\text{critérios}}$  são calculados pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo, no âmbito previsto pela nota metodológica a que se refere o artigo 2.º. Estes critérios são:

1. A amplitude da gama, entendida como o número máximo de referências fornecidas por uma marca no segmento de mercado da referência do produto em causa;
2. O incentivo à reparação, entendido como a relação entre o custo médio da reparação e o preço de venda de referência, e a proposta de um serviço de reparação.

Cada um dos três critérios é ponderado da seguinte forma no coeficiente de sustentabilidade:

<b>Critérios de sustentabilidade</b>	<b>Ponderação</b>
Amplitude da gama	50 %
Incentivo à reparação	50 %

O coeficiente de sustentabilidade é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Pode consultar o texto integral com as respectivas imagens a partir do excerto do Jornal Oficial eletrônico autenticado, acessível na parte inferior da página

### **Artigo 7.º**

Os parâmetros de referência incluídos na modelização são os seguintes:

1. O tipo de produto;
2. A massa do produto acabado;
3. Se o produto é remanufaturado ou não;
4. O número de referências no segmento de mercado;
5. O preço de referência;
6. A dimensão da empresa e os serviços de reparação oferecidos;
7. A indicação observável ou não observável da rastreabilidade geográfica das fases de produção;
8. A natureza e a percentagem dos materiais que compõem o produto, ou a parte têxtil considerada em conformidade com a nota metodológica, desde que esses materiais representem 2 %, no mínimo, da massa total do produto e 5 % do impacto total do produto modelizado;
9. A origem geográfica das matérias-primas;
10. A origem geográfica da fase de fiação;
11. A origem geográfica da fase de tecelagem/tricotagem;
12. A origem geográfica da fase de acabamento ou impressão;
13. Se for caso disso, o tipo de impressão aplicado à peça de vestuário;
14. A origem geográfica da fase de fabrico;
15. Se for caso disso, a aplicação do processo de lavagem do tecido;
16. A percentagem de transporte aéreo;
17. A lista de acessórios integrados na unidade de venda, incluindo botões, fechos e aros.

Os parâmetros a que se referem os pontos 1, 2, 8, 11, 12 e 14 devem ser introduzidos pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo do custo ambiental. Para introduzir estes parâmetros, a pessoa que efetua o cálculo utiliza dados específicos do produto ou da referência do produto, nas condições previstas na metodologia.

Os parâmetros a que se referem os pontos 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 16 e 17 podem ser introduzidos pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo do custo ambiental. Para introduzir estes parâmetros, a pessoa que efetua o cálculo utiliza dados específicos do produto ou da referência do produto, nas condições previstas na metodologia. Na ausência desses dados, introduz um valor predefinido, nas condições previstas na metodologia.

### **Artigo 8.º**

A sinalização obrigatória para a indicação do custo ambiental é a representação gráfica que se segue, constituída pela menção «Custo ambiental» e pelo pictograma que indica o número de pontos de impacto calculados, bem como esse mesmo número de pontos em relação à massa do produto em causa e expresso por 100 g:

Pode consultar o texto integral com as respetivas imagens a partir do excerto do Jornal Oficial eletrónico autenticado, acessível na parte inferior da página

Sempre que a apresentação seja efetuada num suporte digital, é fornecida uma ligação para aceder a todas as informações disponibilizadas nos termos da secção V, artigo R. 541-243, do Código do Ambiente.

As características desta sinalização são pormenorizadas numa carta gráfica, publicada nos sítios Web dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia. Esta sinalização não pode ser alterada de forma alguma, independentemente da pessoa jurídica ou física que a utilize. Qualquer ajustamento do tamanho desta sinalização deve ser efetuado proporcionalmente.

Nos casos em que o custo ambiental for apresentado em lojas físicas ou em linha, o tamanho desta representação gráfica deve ser, pelo menos, equivalente ao tamanho da fonte dos valores dos preços na loja.

Nos casos em que o custo ambiental seja apostado, através de marcação ou rotulagem, numa unidade de produto ou na sua embalagem, a dimensão desta representação gráfica deve ser visível e legível.

Independentemente do meio utilizado, físico ou digital, a dimensão desta representação gráfica deve ser, pelo menos, equivalente à de qualquer outra pontuação relativa a um ou mais impactos ambientais de um produto têxtil que seja objeto de comunicação voluntária sobre a mesma referência do produto.

### **Artigo 9.º**

O portal digital a que se refere o artigo D. 541-243 é o seguinte: [affichage-environnemental.ecobalyse.beta.gouv.fr/](http://affichage-environnemental.ecobalyse.beta.gouv.fr/)

**Artigo 10.º**

As disposições do presente despacho entram em vigor em 1 de outubro de 2025.

**Artigo 11.º**

O presente despacho será publicado no «Jornal Oficial da República Francesa».

Assinado em 6 de setembro de 2025.

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas,

Pela ministra e em seu nome:

O comissário-geral do Desenvolvimento Sustentável,  
B. Huet

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,

Pelo ministro e em seu nome:

A diretora-geral da Concorrência, do Consumo e do Combate à Fraude,

S. Lacoche

O diretor-geral das Empresas,

T. Courbe